



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 37-10.2017.6.21.0011

Procedência: PORTÃO – RS (11ª ZONA ELEITORAL – SÃO SEBASTIÃO
DO CAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO -
EXERCÍCIO 2016 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE
PORTÃO - RS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. MARILENE BONZANINI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016.
AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS
DOADORES NOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
SUBSIDIARIAMENTE, EXISTÊNCIA DE
RECEITAS DE FONTES VEDADAS.
RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOURO
NACIONAL COM MULTA E SUSPENSÃO DE
NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PORTÃO - RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/15, e no âmbito processual igualmente pela Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

Entendeu a sentença (fls. 178-181) pela desaprovação das contas, ante a existência de recursos de origem não identificada no montante de **R\$ 40.903,53**, determinando a suspensão do repasse de recursos do fundo partidário pelo prazo de um ano e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular.

Irresignado, o partido interpôs recurso (fls. 183-189).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 231).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 16/08/2018, quinta-feira (fl. 117), e o recurso foi interposto no dia 20/08/2018, segunda-feira (fl. 183), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual da agremiação partidária recorrente encontra-se regular (fl. 03), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Iniciaremos a análise do recurso pela irregularidade consistente no recebimento de recursos sem identificação de origem, haja vista que o reconhecimento do recebimento de recursos de fontes vedadas deve se dar apenas subsidiariamente, caso afastada a existência de recursos de origem não identificada relativamente aos detentores de cargos de chefia e direção.

Dizemos isso, pois a Unidade Técnica, no seu parecer conclusivo (fls. 151-158v), deixa claro que os recursos considerados como de fonte vedada foram também considerados como recursos de origem não identificada.

É dizer, o responsável pelo parecer da Unidade Técnica identificou os detentores de cargos de chefia e direção, com base no Demonstrativo de Contribuições Recebidas juntado pelo partido (fls. 48-65), e por isso fez constar a irregularidade do recebimento de fonte vedada, mas, como não constava a identificação desses mesmos doadores nos extratos, considerou, igualmente, que essas doações eram de origem não identificada.

Entendemos que, por uma questão de lógica, se o Demonstrativo de Contribuições Recebidas trazido pelo partido não é suficiente para caracterizar a origem da doação, com o que concordamos, então não é possível dizer que os exercentes de cargos de chefia e direção que constavam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da referida relação efetivamente realizaram as doações.

Porém, subsidiariamente, caso se entenda que o Demonstrativo de Contribuições Recebidas, independentemente da identificação do CPF do doador nos extratos, é suficiente para comprovar a origem da doação, o que se afirma apenas a título de argumentação, então deve ser reconhecida a doação por fontes vedadas.

Feitos os esclarecimentos, passamos à análise das irregularidades reconhecidas na sentença e objeto do recurso.

II.II.I - Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica concluiu que houve receitas de origem não identificada, sem identificação nos extratos bancários do CPF dos doadores ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos.

Nesse sentido, o partido teria acostado Demonstrativo de Contribuições Recebidas, onde constam doações, no montante de R\$ 39.995,58, que não foram identificadas nos extratos bancários, conforme o Anexo 2 juntado pela Unidade Técnica às fls. 113-116.

Além disso, foram verificadas receitas sem identificação nos extratos bancários no valor de R\$ 908,00.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, quando realizada por diferentes níveis de direção partidária, com a identificação do doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se o que dispõem os arts. 5º, inc. IV, 7º, 8º, §2º e 11, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.464/15:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

[...]

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**;

Art. 7.º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de **outro partido** ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados**.

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

[...]

III – as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiros realizados entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, **com a identificação do doador originário**;

Assim, não resta dúvida que estamos diante de recursos de **origem não identificada** nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados; ou
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.**

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/15.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de **R\$ 40.903,58**, impõe-se o desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e as sanções aplicadas.

II.II.II – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

Como já esclarecido acima, caso se entenda que o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 48-65), independentemente da identificação do CPF do doador nos extratos, é suficiente para comprovar a origem da doação, o que se afirma apenas a título de argumentação, então deve ser reconhecida a doação por fontes vedadas.

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer às fls. 151-153, que a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedada, no caso, exercentes de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública com condição de autoridades. Trata-se de Secretários, Diretores e Chefes de Setor**, conforme tabela às fls. 154-158v.

Consoante a Unidade Técnica, o total recebido pelo partido de exercentes de cargos de chefia e direção foi de **R\$ 23.094,70**.

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n.º 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n.º 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

Assim, no exercício de 2016, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**.

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE n.º 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impessoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.

Outrossim, importa salientar que **a recente alteração no art. 31 da Lei 9.096/95** - indo na contramão dos princípios da eficiência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes este TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

II.II.III – Dos cargos de assessoramento

Sustenta o partido recorrente que os cargos, cujas doações foram consideradas vedadas, eram de mero assessoramento. Para tanto alega que a Lei Municipal que criou os respectivos cargos, anexa ao processo, menciona as suas atribuições, o que afastaria a condição de cargos de chefia e direção.

Não assiste razão ao recorrente.

No seu parecer conclusivo, a Unidade Técnica esclarece que utilizou *um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2016 a 31-12-2016.* (fl. 151v).

Diga-se que o partido acosta uma cópia da Lei Municipal n. 426/92 (fls. 190-194), que, em nenhum momento, confirma a afirmação feita de que os cargos de Diretor e Chefe não possuíam subordinados.

Assim remanesce a presunção de veracidade e legitimidade da resposta dada pela Administração aos ofícios encaminhados pela Justiça Eleitoral, conforme mencionado supra.

Destarte, não assiste razão ao recorrente quando afirma que os cargos seriam de mero assessoramento, não fazendo prova da sua alegação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o valor total recebido pela agremiação recorrente, em 2016, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 23.094,70, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (com a redação vigente à época) e no art. 12, inciso IV e §1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, devendo, portanto, ser mantida a sentença de desaprovação das contas.

II.II.IV – Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pela agremiação partidária, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das seguintes sanções:

II.II.IV.I - Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

Quanto ao recebimento de recursos sem identificação de origem ou oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto **dos recursos previstos no art. 13 desta resolução** sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo **também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).

Inclusive é nesse sentido o entendimento desse TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Portanto, não merece reforma a sentença que impôs ao partido o **repasso ao Tesouro Nacional da quantia correspondente aos recursos de origem não identificada.**

Da mesma forma, correto o juízo *a quo* quando faz incidir sobre esses valores a **multa de até 20%** prevista no art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, e no art. 49 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, normas já em vigor na data dos fatos.

II.II.IV.II - Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de origem não identificada ou fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47, Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II); e

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I).e (...) (grifados).

Portanto, considerando o disposto no art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, impõe-se a **sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, como constou da sentença.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 37-10.2017.6.21.0011

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO